SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130108 - MA (2025/0487830-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SERGIO ROGERIO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	BÁRBARA KEISSY PENHA DE SOUSA - MA014061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	:	DOUGLAS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	:	SAMUEL CLAYTON MARQUES SILVA
CORRÉU	:	JULIO CESAR TEIXEIRA
CORRÉU	:	ANDERSON RODRIGUES ARAUJO
CORRÉU	:	DIEGO FRAZAO SILVA
CORRÉU	:	JEFFERSON SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	:	SERGIO ROGERIO MUNIZ DA SILVA
CORRÉU	:	RONALDO MAIA AMORIM
CORRÉU	:	IRLIMARIO SILVA DA LUZ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO. ART. 619 DO CPP. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça exige, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, que o agravante impugne, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo inviável o agravo que deixa de atacar ponto autônomo ou que o enfrenta apenas genericamente ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." – Súmula n. 182 do STJ).

2. A decisão de inadmissão assentou dois fundamentos autônomos: ausência de prequestionamento quanto ao art. 156 do CPP, com destaque de que o prequestionamento ficto, em matéria penal, pressupõe a indicação de violação do art. 619 do CPP; e

Documento eletrônico VDA59999541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:12
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 9778cecf-e6e5-41b3-8872-34d1282db2ac

incidência da Súmula n. 7 do STJ, diante da pretensão de absolvição por insuficiência de provas, que demandaria revolvimento do acervo fático-probatório.
3. No agravo, o agravante invocou, em termos gerais, prequestionamento implícito e a aplicação do art. 1.025 do CPC, sem enfrentar concretamente a exigência específica de indicação de violação do art. 619 do CPP, e afirmou, de modo abstrato, que se trataria de revaloração jurídica, sem realizar o cotejo necessário com as premissas fáticas do acórdão recorrido, o que é insuficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Para a adequada impugnação, seria indispensável: a) quanto ao prequestionamento, demonstrar a indicação, no especial, da violação do art. 619 do CPP, correlacionando a omissão apontada nos embargos declaratórios com a matéria federal; e b) quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, evidenciar, com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, que a tese poderia ser acolhida por interpretação de direito ou revaloração jurídica, sem revolvimento probatório.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59999541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:12
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 9778cecf-e6e5-41b3-8872-34d1282db2ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130108 - MA (2025/0487830-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SERGIO ROGERIO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	BÁRBARA KEISSY PENHA DE SOUSA - MA014061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	:	DOUGLAS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	:	SAMUEL CLAYTON MARQUES SILVA
CORRÉU	:	JULIO CESAR TEIXEIRA
CORRÉU	:	ANDERSON RODRIGUES ARAUJO
CORRÉU	:	DIEGO FRAZAO SILVA
CORRÉU	:	JEFFERSON SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	:	SERGIO ROGERIO MUNIZ DA SILVA
CORRÉU	:	RONALDO MAIA AMORIM
CORRÉU	:	IRLIMARIO SILVA DA LUZ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO. ART. 619 DO CPP. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça exige, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, que o agravante impugne, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo inviável o agravo que deixa de atacar ponto autônomo ou que o enfrenta apenas genericamente ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." – Súmula n. 182 do STJ).

2. A decisão de inadmissão assentou dois fundamentos autônomos: ausência de prequestionamento quanto ao art. 156 do CPP, com destaque de que o prequestionamento ficto, em matéria penal, pressupõe a indicação de violação do art. 619 do CPP; e incidência da Súmula n. 7 do STJ, diante da pretensão

Documento eletrônico VDA59999411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:26
Código de Controle do Documento: 2d8c7601-910e-4ede-9f8a-5e02851d981f

de absolvição por insuficiência de provas, que demandaria revolvimento do acervo fático-probatório.
3. No agravo, o agravante invocou, em termos gerais, prequestionamento implícito e a aplicação do art. 1.025 do CPC, sem enfrentar concretamente a exigência específica de indicação de violação do art. 619 do CPP, e afirmou, de modo abstrato, que se trataria de revaloração jurídica, sem realizar o cotejo necessário com as premissas fáticas do acórdão recorrido, o que é insuficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Para a adequada impugnação, seria indispensável: a) quanto ao prequestionamento, demonstrar a indicação, no especial, da violação do art. 619 do CPP, correlacionando a omissão apontada nos embargos declaratórios com a matéria federal; e b) quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, evidenciar, com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, que a tese poderia ser acolhida por interpretação de direito ou revaloração jurídica, sem revolvimento probatório.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÉRGIO ROGÉRIO MUNIZ DA SILVA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que inadmitiu o recurso especial.

A inadmissão foi fundamentada: (i) na ausência de prequestionamento do art. 156 do CPP, destacando-se a impossibilidade de aplicação do prequestionamento ficto sem a indicação de violação do art. 619 do CPP; e (ii) na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de insuficiência de provas para a condenação (fls. 2.322-2.325).

No recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 155, 156 e 386, V, do CPP, sustentando ausência de provas suficientes e inversão do ônus probatório.

No agravo em recurso especial, o agravante sustenta: a) que houve prequestionamento implícito da matéria, com aplicação do art. 1.025 do CPC, além da oposição de embargos de declaração; e b) que o recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, mas mera revaloração jurídica do conjunto probatório.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão juntada aos autos.

Documento eletrônico VDA59999411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:26
Código de Controle do Documento: 2d8c7601-910e-4ede-9f8a-5e02851d981f

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo improvimento, assentando: “O agravante não impugnou, de forma específica e fundamentada, os motivos da inadmissão do recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ. […] Óbice da Súmula 7/STJ […] Não houve o atendimento ao requisito do prequestionamento.” (fls. 2.371-2.374.)

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou dois fundamentos autônomos: a ausência de prequestionamento do art. 156 do CPP, com registro expresso de que nem “sequer pode ser admitido [o prequestionamento] pela modalidade ficta”, diante da falta de indicação de violação do art. 619 do CPP (fls. 2.322-2.323); e a incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, por demandar “reexame aprofundado do conjunto fático-probatório” (fl. 2.323).

Em matéria de dialeticidade recursal, impõe-se ao agravante infirmar todos os fundamentos da inadmissão com impugnação efetiva, concreta e pormenorizada. Não bastam alegações genéricas, a mera reprodução das razões do recurso especial ou a discordância abstrata da conclusão adotada na origem. A deficiência quanto a um único fundamento já impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

No confronto entre a decisão de inadmissão e as razões do agravo em recurso especial, verifica-se a seguinte insuficiência:

> Quanto ao prequestionamento, a decisão agravada foi explícita: “sem que a questão tenha sido minimamente abordada, força é reconhecer a ausência de prequestionamento que sequer pode ser admitido pela modalidade ficta, já que […] o recorrente deixou de indicar violação expressa ao art. 619 do CPP” (fls. 2.322-2.323).

Em resposta, o agravante limitou-se a invocar prequestionamento implícito e o art. 1.025 do CPC, afirmando ter oposto embargos de declaração (fls. 2.328-2.329), sem atacar o ponto nuclear — a exigência específica de

Documento eletrônico VDA59999411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:26
Código de Controle do Documento: 2d8c7601-910e-4ede-9f8a-5e02851d981f

indicação de violação do art. 619 do CPP para viabilizar o prequestionamento ficto. Assim, não houve impugnação adequada do primeiro fundamento.

Quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, a decisão de inadmissão registrou que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas exigiria reexame aprofundado do acervo probatório (fl. 2.323). O agravo em recurso especial, por sua vez, afirmou, em linhas gerais, que o caso demandaria "revaloração jurídica" e não revolvimento fático (fls. 2.329-2.330), sem realizar o necessário cotejo com as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e sem demonstrar de modo concreto como a tese poderia ser acolhida sem reexame de provas. A impugnação, portanto, mostrou-se genérica e dissociada da *ratio decidendi*, não afastando o segundo fundamento.

Para que a impugnação pudesse ser considerada efetiva, seria indispensável, no ponto do prequestionamento, enfrentar diretamente a exigência destacada na decisão — isto é, demonstrar a indicação, no recurso especial, de violação do art. 619 do CPP, com a correlação entre a omissão apontada nos embargos de declaração e a matéria federal suscitada. No ponto da Súmula n. 7 do STJ, seria necessário apresentar cotejo claro entre as premissas fáticas fixadas no acórdão de origem e a tese jurídica pretendida, evidenciando, com precisão, que a solução no especial decorreria exclusivamente de interpretação de direito ou de revaloração jurídica, sem qualquer revisitação ao conjunto probatório.

A jurisprudência desta Corte Superior reforça tais exigências. A decisão de inadmissão citou, a propósito, que, "para acolher-se a pretensão de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 1.662.166/MS, Sexta Turma, DJe 22/3/2021) (fl. 2.323), e reiterou a vedação ao revolvimento do acervo fático-probatório (AgRg no REsp n. 1.898.364, Sexta Turma, j. 20/3/2023) (fl. 2.325).

Ademais, o Ministério Público Federal acentuou que "inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente […] quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem" (AgRg no AREsp n. 2.778.818/SP, Sexta Turma, DJEN de 28/3/2025) (fl. 2.373), concluindo: "O agravante não impugnou, de forma específica e

Documento eletrônico VDA59999411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:26
Código de Controle do Documento: 2d8c7601-910e-4ede-9f8a-5e02851d981f

fundamentada, os motivos da inadmissão do recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ" (fls. 2.371-2.374).

Diante da impugnação incompleta — sem ataque específico ao requisito do art. 619 do CPP e com enfrentamento genérico do óbice da Súmula n. 7 do STJ — incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, o que obsta o conhecimento do agravo.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59999411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:26
Código de Controle do Documento: 2d8c7601-910e-4ede-9f8a-5e02851d981f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0487830-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.130.108 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083217020208100001 08536532220238100001 83217020208100001
85365322202381000 01

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SERGIO ROGERIO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	BÁRBARA KEISSY PENHA DE SOUSA - MA014061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	:	DOUGLAS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	:	SAMUEL CLAYTON MARQUES SILVA
CORRÉU	:	JULIO CESAR TEIXEIRA
CORRÉU	:	ANDERSON RODRIGUES ARAUJO
CORRÉU	:	DIEGO FRAZAO SILVA
CORRÉU	:	JEFFERSON SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	:	SERGIO ROGERIO MUNIZ DA SILVA
CORRÉU	:	RONALDO MAIA AMORIM
CORRÉU	:	IRLIMARIO SILVA DA LUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:36:15
Código de Controle do Documento: 598178A4-57D2-462F-8704-6A65E33B9DE5